Recebido em 14/11/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 41/2023 – PMS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2023 — PMS, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para atração de investimentos e desenvolvimento econômico do município de Santana, e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei, no qual objetiva "estabelecer diretrizes e incentivos fiscais para atração de investimentos e desenvolvimento econômico do município de Santana, e dá outras providências."

Todos os anos, a população mundial cresce em grandes proporções, contabilizando milhões de pessoas a mais e ampliando a necessidade de utilização dos recursos naturais, sobretudo voltada à produção de alimentos. Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, existem dois países em destaque onde ocorre considerável transformação na mobilidade social e geográfica, ocasionada pela elevação das condições produtivas nos últimos 15 anos.

A China, nesse período, teve mais de 400 milhões de pessoas migrando do campo para as cidades, tendo como consequências a diminuição da população produtora de alimentos e o aumento do consumo, visto que os melhores salários ofertados nos trabalhos desenvolvidos nas cidades aumentam o poder de compra desta população que passa a consumir cada vez mais alimentos, ampliando a demanda de produção em nível mundial. A instituição também afirma que mais 300 milhões de chineses ainda farão esse movimento nos próximos 10 anos, mesmo quantitativo que também alcançará a vizinha, Índia, totalizando cerca de 1 bilhão de pessoas que demandarão mais alimentos a serem produzidos. Por isso, o mundo precisa encontrar formas de corresponder a essa necessidade urgente de uma população cada vez mais urbana, de acordo com o Banco Mundial.

Diante de tudo o que o mundo ainda pode avançar na produção de alimentos, o Brasil possui fundamental importância por ser detentor de 40% de todas as áreas agricultáveis no planeta, em todo o potencial que possui o mundo em produção, de acordo com dados da ONU.

Atualmente, o Brasil é líder em produção e exportação de alimentos em diversas áreas do agronegócio mundial, a exemplo da soja em grãos, café, laranja, milho, açúcar, frango, suíno, bovinos, bubalinos, dentre outros. A tendência brasileira é de desenvolver sua vocação na produção de alimentos e ser o mais importante produtor para as populações mundiais. Assim, o agronegócio tem se tornado o mais sólido pilar da economia do país, representando, de acordo com a CNA, 23% do PIB brasileiro, impactando nas exportações com a maioria dos produtos de nossa balança comercial, além de causar efeitos sinérgicos nos demais setores, proporcionando o aquecimento do comércio, serviços, indústria e tecnologias, e impulsionando a geração de empregos que chega ao patamar de 37% das vagas de trabalho do país.

Apesar do agronegócio iniciar um movimento no sentido contrário ao decréscimo que nossa economia sofreu nos últimos anos, ainda não cortamos o cordão umbilical com a União, pois, segundo o Receita Federal, a relação entre os impostos arrecadados e os recursos repassados pela União a cada estado, aponta unidades federativas como São Paulo com uma arrecadação de R$ 455,9 bilhões e um repasse de R$ 33,7 bilhões, representando um déficit de R$ 422,2 bilhões. Enquanto o Amapá arrecada R$ 793,2 milhões e recebe R$ 3,1 bilhões, em superávit de mais R$ 2,3 bilhões.

Este fator demonstra que existe uma grande lacuna entre a produção de riqueza e a formação do orçamento público estadual, comprometendo de forma negativa os demais elementos constitutivos da economia da região. Isso explica, por exemplo, o declínio dos empregos no comércio do estado que chegou a 18,1%, em 2017, e consiste em um produto da dependência financeira com a União, intensamente suscetível às variações da economia do governo central, assim, o setor produtivo, sobretudo do agronegócio, pode significar um importante viés na produção de riqueza e formação de mercados de trabalho e de consumo, pois, segundo a FGV/AGRO, a partir de 80 hectares de produção no campo, é gerado 1 emprego diretamente, ao passo em que outros 10 são gerados nas cidades.

Um olhar além das áreas de atribuição legal do território amapaense, que são compostas por 15 unidades de conservação, 50 assentamentos agrários, 05 demarcações indígenas e 06 quilombolas, as quais ocupam 11,7 milhões dos 14,2 milhões de hectares do estado, correspondendo a 82% do território, já excluindo as

sobreposições das mesmas áreas, revelam que restam à produção de grãos 400.000 dos 986.198 hectares de cerrado, representando uma pequena fatia de 2,8% das terras.

A partir desses dados, podemos realizar análises importantes dos impactos sociais e econômicos ocasionados pelo agronegócio no Amapá. A primeira é que os 2,8% do território não colocam em risco os biomas presentes na região ou as comunidades tradicionais, visto que os 82% de áreas atribuídas comportam a diversidade biológica e cultural.

A segunda análise considera os 600 mil hectares disponíveis capazes de produzir, nas médias atuais de produtividade no Amapá, 1,2 milhão de toneladas de soja e 2,25 milhão de toneladas de milho, rendendo diretamente R$ 6,1 bilhões, e cerca de R$ 15 bilhões com os feitos multiplicadores, como o start de outras cadeias produtivas e a verticalização; ainda, que os mesmos 2,8% do território podem gerar aproximadamente 55 mil empregos diretos e indiretos, um número maior do que a soma das populações rurais absolutas dos municípios produtores de Macapá, Itaubal, Tartarugalzinho, Ferreira Gomes e Porto Grande, o que chega ao total de 38.655 pessoas.

Em terceira análise, a geração de empregos no campo possibilita, ao médio prazo, a inversão do movimento de deslocamento das populações do campo para as cidades, o qual fez com que na década de 1950 a população urbana fosse de 37% e a rural de 63%, ao passo em que o último senso do IBGE aponta que essa ordem passou para 88,3% e 11,7%, sobretudo resultado do processo de urbanização, derrubando completamente argumentos de que o recente plantio de grãos seja o fator responsável pelo deslocamento de populações de comunidades tradicionais para as cidades; e mais, a inversão desse movimento se reforça pela chegada da tecnologia e educação no campo, visto que o agronegócio amapaense inicia recebendo as melhores experiências científicas voltadas à produção, acumuladas no transcurso do setor no país, fazendo do trabalho no campo atividade altamente tecnificada e salários extremamente atrativos para que os jovens do interior permaneçam em seu lugar de origem, a exemplo com o que vem acontecendo no município de Porto Grande, onde se oferece o curso de Engenharia Agronômica e iniciará uma graduação em Medicina Veterinária e, em outros lugares, também cursos técnicos e tecnológicos, configurando uma corrida das instituições públicas e particulares de ensino visando o novo e pujante mercado.

Segundo a Casa do Agro, instituto que agrega a APROSOJA-AP e a ACRIAP, entidades representativas dos produtores de proteína vegetal e animal, a projeção é de que o agronegócio amapaense gere aproximadamente 140 mil empregos, se desenvolvido todo o seu potencial, não apenas na produção no campo, mas passando pelas cadeias de proteína animal e industrialização para a agregação de valor aos

produtos nas cadeias de biocombustíveis, lubrificantes, carnes, rações, couros, cosméticos, alimentos processados e outros.

Além de grãos, o Amapá inicia no desenvolvimento de outro potencial econômico importante, a cadeia do açaí, a qual acontece na "Região dos Lagos" e limítrofes, a mais chuvosa do país, compreendendo os municípios de Calçoene, Amapá e Pracuúba, onde acontece a produção em grande escala do fruto, realizada no cerrado.

As atividades do agronegócio desencadeiam resultados positivos não apenas para a iniciativa privada, mas reforça a arrecadação de impostos que formam os orçamentos públicos, elevando a qualidade dos serviços ofertados à população, possibilitando melhor qualidade de vida. Neste sentido, estudos desenvolvidos pela consultoria Kleffman, mostram que os 100 municípios que mais investiram no agronegócio moderno, tiveram crescimento do IDH acima da média nacional, destacando a cidade de Sapezal-MT com um crescimento de 115%. A ordem segue com Nova Mutum-MT, São Desidério-BA, Correntina-BA, Coruripe-AL e Barreiras-BA.

As cidades do agronegócio cresceram mais que as capitais brasileiras nos últimos 15 anos (Firjan) e se destacam em outros índices, a exemplo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, e o Índice de Sustentabilidade e Limpeza Urbana – ISLU, no qual se destaca a cidade de Maringá-PR, mantendo-se na liderança há 05 anos.

O Amapá possui terra, porto e localização estratégica ao desenvolvimento logístico, regime de chuvas e luminosidade diferenciados ao agronegócio, e viabilidade econômica na implantação de projetos para o setor como fundamentos sólidos no alcance do crescimento econômico e do desenvolvimento social para se tornar um dos melhores estados do país para se viver, investir e trabalhar.

O município de Santana tem grande importância na viabilização do desenvolvimento econômico do Amapá, pois possui a condição de agregar o porto mais importante do estado, o Distrito Industrial e a convergência da Zona de Livre Comércio e Zona Franca Verde. Tendo, assim, grande vocação para atrair investimentos do setor logístico e industrial, se aproveitando do potencial produtivo interiorano e do fluxo da produção vinda pelo 'Arco Norte" brasileiro.

Esta Lei de Atração de Investimentos, vêm ao encontro da intenção do poder público municipal em modernizar a legislação e oferecer ao setor privado regional e nacional uma vantagem competitiva real que contribua com tomadas de decisão, no que tange à vinda de novos negócios, favoráveis ao município de Santana, contribuindo na

construção de uma economia mais forte, sobretudo voltada à arrecadação tributária oriunda das cadeias produtivas e à geração de emprego e renda para a sociedade.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria , proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 14 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, após estimativa do impacto orçamentário-financeiro, destinados à indústria, centros de distribuição, condomínios industriais, empresas de tecnologia da informação ou fotovoltaica, pesquisa, desenvolvimento científico e turismo, às empresas de reciclagem de resíduos e às unidades de logística, navegação, portuária, e demais que venham a se instalar ou ampliar as instalações aqui existentes com o objetivo de incremento de suas atividades produtivas em território do Município de Santana.

§ 1º Os incentivos fiscais deverão ser avaliados e julgados como de excepcional interesse público com relação ao desenvolvimento econômico e social da cidade de Santana, nos termos desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho, desde que em consonância com o Plano Diretor, estando aptas empresas que se enquadrarem na Legislação Federal.

Art. 2º Só serão analisados os pedidos de incentivo fiscal das empresas que apresentem um dos itens a seguir:

I- receita bruta anual igual ou acima de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados;

II - investimento igual ou acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados;

III - geração de um número mínimo de empregos diretos previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados, sendo:

a) 50 (cinquenta) para indústrias;

b) 30 (trinta) para centros de distribuição, condomínios industriais, unidades de logística e demais.

Parágrafo único. Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Art. 3º Caberá ao Gabinete do Prefeito receber através de protocolo e fazer tramitar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Santana constituirá através de Decreto do Executivo Municipal uma COMISSÃO PERMANENTE para avaliar os requerimentos de incentivos fiscais.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei às empresas:

I - comerciais que atuem no mercado de varejo;

II - que pratiquem concorrência desleal no mercado local, conforme disposto no artigo 170 da constituição, parágrafo único e leis regulamentares;

III - que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;

IV – e que não comprovem o recolhimento de encargos sociais e dos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º Poderão ser concedidos os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei:

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

III - redução de 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

IV - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;

V - redução de 100% (cem por cento) no Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ao imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos, bem como naqueles utilizados comprovadamente como garantia para a concessão de crédito junto aos agentes financiadores do respectivo projeto.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos, para cada concessão, ficando vedada a prorrogação ou renovação para as plantas já beneficiadas.

§ 2º O tempo de concessão dos incentivos será definido conforme os critérios previstos no Anexo I desta Lei.

§ 3º Os incentivos contidos no presente artigo ficam condicionados à concretização, no prazo de 3 (três) anos.

§ 4º A não efetivação do projeto beneficiado no prazo previsto no parágrafo anterior enseja imediata revogação dos benefícios concedidos e à cobrança dos impostos de forma retroativa, incluindo multas, juros e atualização monetária, bem como a inscrição do beneficiado no cadastro de dívida ativa municipal.

§ 5º No caso da não aprovação da concessão de crédito junto aos agentes financiadores do respectivo projeto que deu como garantia determinado bem imóvel que teve o incentivo fiscal através do ITBI, perderá automaticamente a eficácia a isenção do ITBI sobre este imóvel dado em garantia e não aceito pelo agente financeiro.

§ 6° O limite máximo acumulado de incentivos fiscais aprovados para um determinado exercício fiscal estará limitado a 5% (cinco por cento) da receita própria apurada pelo Município no exercício anterior ao do requerimento, conforme detalhado em balanços de prestação de contas da administração municipal.

§ 7º O controle dos incentivos fiscais de que trata o § 6°será efetuado pela pasta de finanças e tributos.

§ 8º Projetos requeridos para isenção fiscal e que ainda estejam em tramitação não conclusa, serão contabilizados para efeitos do limite anual de isenção fiscal. Caso não sejam definitivamente aprovados, o montante do incentivo fiscal requerido voltará a estar disponível para novos requerimentos.

§ 9° Novos requerimentos de incentivo fiscal poderão ser protocolados junto a administração municipal, independentemente de haver disponibilidade de aprovação do incentivo para aquele exercício fiscal. Neste caso, os requerimentos entrarão em fila de espera até que haja nova disponibilidade de crédito para incentivo fiscal. Os

requerimentos deverão ser renovados anualmente quanto a sua validade, caso não tenha sido aprovado o incentivo fiscal no exercício anterior.

Art. 6º O requerimento de incentivo fiscal deverá informar:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a de maturação dos investimentos, relação de produtos e quantidades, cronograma físico-financeiro das obras, instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II - cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente, se pessoa física, ou do representante legal, se pessoa jurídica;

III - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV - Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V - livro de registro de empregados;

VI - comprovação de regularidade fiscal perante o Município de Santana/AP, da pessoa jurídica ou física requerente;

VII - comprovação de regularidade fiscal Estadual e Federal da pessoa jurídica ou física requerente;

VII - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de impostos municipais;

IX - compromisso através de declaração específica de que na contratação de mão de obra será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Santana que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Central de Atendimento ao Trabalhador do Município de Santana ou órgão equivalente;

X - declaração específica de que o empreendimento tem potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

XI - compromisso através de declaração específica de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XII - compromisso através de declaração específica de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no Município de Santana;

XII - compromisso através de declaração específica de licenciamento da frota de veículos no Município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Santana;

XIV - demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XV - compromisso através de declaração específica de que a partir da entrada em vigor da presente Lei irá aplicar anualmente durante todo o período de duração da isenção fiscal da empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, o valor de 1% (um por cento) do lucro real declarado para fins de imposto de renda no exercício fiscal do ano anterior, em favor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE e na sua ausência ao Tesouro Municipal.

XVI - para empresas optantes pelo lucro presumido, compromisso através de declaração específica da participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal, será de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do lucro presumido informado no exercício fiscal do ano anterior.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Santana poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para responder eventuais questionamentos da Prefeitura Municipal de Santana, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Santana dará publicidade dos requerimentos recebidos, bem como do calendário das reuniões da COMISSÃO PERMANENTE.

§ 5º A Prefeitura Municipal de Santana deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

§ 6º A Prefeitura do Município de Santana disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos desportivos e para-desportivos aptos

para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no inciso XVI, constante no § 1º do art. 6º.

§ 7º A Prefeitura Municipal de Santana elaborará os formulários a serem utilizados para fins de requerimento, apreciação, tramitação e votação do requerimento de isenção fiscal pela COMISSÃO PERMANENTE, através de regulamentação específica.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual acompanhado com a estimativa do impacto orçamentário - financeiro, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito para autorização após aprovação em votação pela COMISSÃO PERMANENTE e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à Prefeitura Municipal de Santana no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

§ 4º Além da multa prevista no § 3º, do Art. 9º será convocada reunião da COMISSÃO PERMANENTE para apreciar a pertinência da decisão de suspensão imediata dos benefícios da isenção fiscal.

Art. 10. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão receber da administração municipal, anualmente, os projetos elencados para receberem os benefícios previstos nos itens XVI e XVII, do Art. 6º.

§ 1º Os critérios e valores dos benefícios serão estabelecidos em Decreto Municipal.

§ 2º Os valores dos benefícios serão apurados sempre com base nas declarações de imposto de renda dos exercícios fiscais do ano anterior à apresentação dos projetos dispostos no caput deste artigo.

§ 3º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo é punível com multa em valor referente ao dobro do que deixou de ser repassado, excluindo-se o beneficiário faltoso se descumprida por duas vezes, consecutivas ou não.

Art. 11. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei poderão ser revogados na hipótese do descumprimento dos compromissos assumidos ou de quaisquer outras obrigações acessórias impostas diretamente pelo Poder Público.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 14 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ANEXO I
PROJETO DE LEI Nº ____, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

METODOLOGIA NOVOS EMPREENDIMENTOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	**Anos**
Até 20 pontos	6 anos
De 21 a 35 pontos	7 anos
De 36 a 50 pontos	8 anos
De 51 a 65 pontos	9 anos
De 66 a 85 pontos	10 anos
De 86 a 95 pontos	11 anos
De 96 a 100 pontos	12 anos

METODOLOGIA – EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTOS

I- INVESTIMENTOS ADICIONAIS:

Valor (R$ Mil)	Pontos
Até 2.000	5
De 2001 a 6.000	10
De 6.001 a 15.000	15
De 15.001 a 28.000	20
De 28.001 a 50.000	25
Acima de 50.001	30

II- GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS:

Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 425 a 499	35
Acima de 499	40

III- Receita Bruta Anual:

Valor (R$ mil)	Pontos
De 16 a 73	5
De 74 a 131	10
De 132 a 189	15
De 190 a 247	20
De 248 a 299	25
Acima de 300	30

IV- SOMATÓRIA DE PONTOS:

Quantidade de pontos	**Anos**
Até 20 pontos	6 anos
De 21 a 35 pontos	7 anos
De 36 a 50 pontos	8 anos
De 51 a 65 pontos	9 anos
De 66 a 85 pontos	10 anos
De 86 a 95 pontos	11 anos
De 96 a 100 pontos	12 anos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

NOTA TÉCNICA

ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITAS

1. Introdução

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita decorrente da implantação da Lei Atração de Investimentos no Município de Santana com redução da alíquota de ISSQN de 5% para 2% para empresas do setor de inovação e tecnologia.

Importante destacar que a presente nota técnica ganhar ar de obrigatoriedade uma vez que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias nos termos do Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Das duas condicionalidades estabelecidas na lei de Responsabilidade Fiscal, o referido Projeto de Lei Municipal se enquadra no inciso II, do Art. 14 da lei supracitada onde esta Nota Técnica deve apresentar medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. A presente Nota Técnica optou pelo aumento de receita decorrente da ampliação do número de empresas a tributar no município

Dos dados de renúncia de receita que versa a o Projeto de Lei no seu Art. 5º identificamos cinco necessidades de estudos conforme se lê:

> I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;
>
> II - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;
>
> III - redução de 100 % (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos;
>
> IV - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus no Art. 1º e seus parágrafos;
>
> V - redução de 100% (cem por cento) no Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, ao imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa objeto da instalação ou expansão, conforme disposto no Art. 1º e seus parágrafos, bem como naqueles utilizados comprovadamente como garantia para a concessão de crédito junto aos agentes financiadores do respectivo projeto.

2. Metodologia

Baseados nos elementos apresentados foi elaborado uma metodologia para a. estudar a evolução e caracterização da arrecadação municipal; b. quantificar o tamanho da Renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e assim c. formular uma proposta de compensação, no período determinado pela legislação.

2.1 Da arrecadação Municipal: Foi realizado o levantamento da arrecadação municipal, a partir da evolução das *Receitas Correntes*, destacando destas os *Impostos e Taxas* de 2019 até a projeção 2023. Foram detalhados também os impostos e taxas de forma individualizada para identificar qual peso os valores da renúncia de receita impactaria especificamente o IPTU, ITBI e o ISSQN.

2.1 Definição do objeto da renúncia: O objeto da renúncia de receita se destina a empresas não instaladas no município de Santana, portanto não houve levantamento por CNAE de empresas pretensamente interessadas.

2.3 Da Presunção de Arrecadação: A presunção da arrecadação se deu considerando os valores estabelecidos nos Incisos I e II do artigo 2º do Projeto de Lei de Atração de investimentos, a saber:

> I- receita bruta anual igual ou acima de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados;
>
> II - investimento igual ou acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) previstos para a instalação ou processo de expansão conforme disposto no Art. 1º e respectivos parágrafos, devidamente comprovados.

3 – Da arrecadação Municipal

3.1 – Evolução da Arrecadação: A arrecadação de Santana de Receitas Correntes e de Impostos e taxas municipais tem evoluído nos últimos anos sendo alcançados os valores abaixo:

Tabela I - Demonstrativo da evolução da receita em números absolutos 2019-2023

Especificação	Realizada			Orçada	Estimada
	2019	2020	2021	2022	2023
Receitas Correntes	168.390.483, 06	236.926.115, 90	258.657.223, 06	241.369.885, 00	320.238.168,00
Impostos e Taxas e contr. M.	17.434.897,14	19.791.333,53	27.221.389,82	37.622.046,69 [1]	38.629.230,00

Fonte: Portal da Transparência; Lei Orçamentária Anual nº 1.447/2022- LOA 2023

1 Optamos por incluir o valor realizado de 2022 de impostos e taxas na tabela para ter uma avaliação mais realista.

Tabela II - Demonstrativo da evolução da receita de impostos e taxas cumulativos aos anos 2019-2023

Especificação	Realizada			Orçada	Estimada
	2019	2020	2021	2022	2023
Absoluto	-	+ 2.356.436,39	+ 9.786.492,68	+ 20.187.149,55	+ 21.194.332,86
Percentual	-	+ 11,90%	+ 35,95	+ 53,65	+ 54,86

Fonte: Portal da Transparência; Lei Orçamentária Anual nº 1.447/2022- LOA 2023

3.2 Do Detalhamento das Fontes da Arrecadação Municipal

A arrecadação municipal no ano de 2022 teve um total de R$ 37.622.046,69, sendo R$ 639.486,27 de ITBI correspondendo a 1,7% do total da arrecadação, RR$ 2.091.254,01 de IPTU correspondendo a 5,6% do total da arrecadação, R$ 11.541.835,78 de IRRF, correspondendo a

30,7% do total da arrecadação e RR$ 23.349.470,63 de ISSQN correspondendo a 62,0% do total da arrecadação no ano de 2022, compondo a tabela abaixo:

Tabela IV— Arrecadação de impostos em Santana (2022)

Imposto	Quantidade(RR$)	% (Município)
IRRF	RR$ 11.541.835,78	30,7
IPTU	RR$ 2.091.254,01	5,6
ITBI	RR$ 639.486,27	1,7
ISSQN	RR$ 23.349.470,63	62,0
TOTAL	RR$ 37.622.046,69	100,00

Fonte: Portal da Transparência Municipal

4 – Do tamanho Presumido da Renúncia (Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00)

Considerando que o Projeto de Lei versa sobre empresas que não se encontram domiciliadas no município de Santana, não há renúncia de receita no presente Projeto de Lei.

5 – Das medidas de compensação (Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00

Não há necessidade de medidas de compensação considerando os argumentos elencados no item 4, outrossim ainda é possível à municipalidade aumento de arrecadação conforme subitem 5.1 abaixo.

5.1 Previsão da arrecadação com empresas terceirizadas na fase de implantação

Na implantação de grandes empreendimentos, há ingresso de arrecadação, mesmo que ocorra renúncia total dos tributos municipais uma vez que tanto no período de implantação quanto de funcionamento estas empresas inevitavelmente terão que contratar e pagar empresas de serviços como construtoras, aquisição de combustível, aluguéis de veículos e imóveis além de contratação permanente de escritórios de contabilidade, manutenções e advocatício, todos passíveis de tributação.

Baseado nessa premissa, estimamos valores a serem gastos e possível tributação de empresas terceirizadas contratadas na fase de implantação, considerando o Inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei de Atração de Investimentos no valor estimado de R$ 2.485.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais).

Nº	Item	Valor Estimado	Arrecadação em ISSQN
1	**Custos Iniciais**		
1.1	Aquisição do Terreno	R$ 490.000,00	-
1.2	Estudos de Viabilidade e Projetos	R$ 100.000,00	-
1.3	Licenças e Regulamentações	R$ 50.000,00	-

1.4	Custos de Consultoria (arquitetos, engenheiros, advogados, etc.)	R$ 150.000,00	R$ 7.500,00
1.5	Despesas Gerais (seguro, taxas, etc.)	R$ 50.000,00	-
2	**Construção e Infraestrutura**		
2.1	Construção do Edifício	R$ 750.000,00	R$ 37.500,00
2.2	Infraestrutura de entorno	R$ 150.000,00	R$ 7.500,00
2.3	Equipamentos e Tecnologia		
2.4	Equipamentos de Processamento	R$ 40.000,00	-
2.5	Equipamentos de Armazenamento e Embalagem	R$ 100.000,00	-
2.6	Tecnologia e Automação	R$ 100.000,00	-
3	**Mão-de-Obra e Treinamento**		
3.1	Recrutamento e Treinamento de Funcionários	R$ 75.000,00	R$ 3.750,00
3.2	Salários Iniciais	R$ 125.000,00	R$ 6.250,00
4	**Outros Custos Iniciais**		
4.1	Capital de Giro Inicial	R$ 100.000,00	-
5	**Reserva para Contingências**		
5.1	Reserva (10% do orçamento total)	R$ 205.000,00	-
	Valores Totais	R$ 2.485.000,00	R$ 62.500,00

5.2 Previsão da arrecadação com empresas terceirizadas na fase operacional – anual

Estimamos valores a serem gastos e possível tributação de empresas terceirizadas contratadas já na fase operacional, considerando o Inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei de Atração de Investimentos no valor estimado de R$ 22.000.000,00 (doze milhões de reais).

1	Despesa	Custo Anual	Arrecadação em ISSQN
1.1	Mão de Obra	R$ 3.000.000,00	-
1.2	Matéria-prima e Ingredientes	R$ 4.0000.00,00	R$ 200.000,00
1.3	Energia e custeio	R$ 500.000,00	-
1.4	Manutenção e Reparos	R$ 800.000,00	R$ 40.000,00
1.5	Despesas de Marketing e Publicidade	R$ 700.000,00	-
1.6	Custos de Distribuição	R$ 1.200.000,00	R$ 30.000,00
1.7	Serviços terceirizados	R$ 1. 000.000,00	R$ 50.000,00
1.8	Seguros e tributos de outros entes.	R$ 200.000,00	R$ 10.000,00
1.9	Depreciação e Amortização	R$ 600.000,00	-
	Valores Totais	R$ 12.000.000,00	R$ 330.000,00

Tabela IX – Resumo da Previsão de arrecadação anual ISSQN alíquota 5%

1	Item	Arrecadação de ISSQN
1.1	Fase de Implantação	R$ 62.500,00
1.2	Fase de Operacional	R$ 330.000,00
	Total de arrecadação com empresas terceirizadas	**R$ 392.500,00**

Ao final chegamos num valor estimado de até R$ 392.500,00 mil reais passíveis de arrecadação com empresas terceirizadas pelo grande empreendimento na fase de implantação e operacional, lembrando que esses números podem variar de acordo com o segmento e o prazo de implantação e consolidação.

O valor absoluto das renúncias de Receitas do Projeto de Lei em nenhum ano do triênio compromete a previsão de aumento da arrecadação municipal.

6 Conclusão

Concluímos que não há impacto resultante da Renúncia de Receitas do Projeto de lei de Atração de Investimentos para o triênio 2023-2025 uma vez que os empreendimentos objeto da Lei não tributam no município de Santana, entretanto podem gerar arrecadação indireta através de serviços terceirizados contratados de empresas residentes no município de Santana.

Lembrando concessão do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorre da condição contida no inciso II do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00, portanto o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no Projeto de lei de Atração de Investimentos, assegurando assim o interesse público.

Lucrécia dos Santos da Silva
Economista - Assessora Técnica I

Marlus Pinto de Carvalho
Subsecretário Municipal de Planejamento e Orçamento

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.426, DE 29 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 1010/2000 e na Seção II Dos Orçamentos da Lei Orgânica do Município de Santana, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;

IV – as disposições para transferências ao setor privado;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação;

VIII – as disposições sobre transparência;

IX – disposições finais;

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. O Poder Público Municipal estabelecerá como prioridades básicas:

I - promover o pleno acesso à população aos direitos fundamentais;

II - assegurar a efetividade da proteção dos direitos humanos de forma transversal, com oferta continuada de serviços e ampliação de acessos de cobertura;

de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana ao Gestor do Município, a Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Cidadania, órgãos competentes do Poder Executivo, atribuirão à unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pela homologação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Seção II
Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. Lei que conceda ou amplie incentivo cu benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência depois de atendido o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, que sejam objeto de projeto de lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I – identificará na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.